SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110997 - RS (2026/0270023-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI PONCIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDO QUANTO À NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA EM MAUS ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AGRAVAMENTO PELA REINCIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em *writ* anteriormente impetrado nesta Corte. Precedentes.

3. A dosimetria da pena admite valoração negativa, de forma concreta, da natureza e quantidade da droga e dos maus antecedentes, inexistindo vinculação a frações pré-definidas, desde que a motivação seja idônea.

4. Prisão domiciliar ao genitor exige demonstração da imprescindibilidade dos cuidados prestados e da inexistência de outra pessoa apta a exercê-los, não bastando a mera alegação de paternidade.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60117334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 45b567bd-447d-4ad5-b254-6b8ea3b4f81b

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 45b567bd-447d-4ad5-b254-6b8ea3b4f81b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110997 - RS (2026/0270023-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI PONCIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDO QUANTO À NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA EM MAUS ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AGRAVAMENTO PELA REINCIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. Não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em *writ* anteriormente impetrado nesta Corte. Precedentes.
3. A dosimetria da pena admite valoração negativa, de forma concreta, da natureza e quantidade da droga e dos maus antecedentes, inexistindo vinculação a frações pré-definidas, desde que a motivação seja idônea.
4. Prisão domiciliar ao genitor exige demonstração da imprescindibilidade dos cuidados prestados e da inexistência de outra pessoa apta a exercê-los, não bastando a mera alegação de paternidade.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEI PONCIO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 361):

Documento eletrônico VDA59137419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:46
Código de Controle do Documento: 92d25e55-f1c3-4033-8809-c47e098d3eaa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NULIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM HC ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS NÃO DEMONSTRADA.
Ordem denegada.

Nas razões, o agravante alega descompasso com a jurisprudência desta Corte e falta de fundamentação, com violação dos arts. 381, incisos III e IV, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal, requerendo a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Argumenta que o *habeas corpus* deve ser conhecido mesmo quando apontado como substitutivo ante flagrante ilegalidade e coação à liberdade, com possibilidade de exame do mérito por esta Corte.

Sustenta que não há reiteração de pedido, pois há novo título executivo decorrente do acórdão de apelação, e que as razões sobre busca pessoal e domiciliar não foram enfrentadas pelo Tribunal Superior, com violação do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, postulando concessão de ofício para absolvição.

Aduz motivação genérica e desproporcional na dosimetria, indicando aproximadamente trezentos gramas de cocaína como insuficientes para acréscimo de 1 ano e 8 meses, com referência à tese firmada em recursos representativos.

Defende o cabimento da prisão domiciliar, afirmando presunção da imprescindibilidade dos cuidados parentais e orientação jurisprudencial favorável, inclusive em regime fechado, por razões humanitárias e proteção integral à criança.

Pugna pela reforma da decisão, com conhecimento do *writ*, reconhecimento da ilicitude das provas e redução da pena definitiva.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59137419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:46
Código de Controle do Documento: 92d25e55-f1c3-4033-8809-c47e098d3eaa

A decisão agravada destacou o uso do *habeas corpus* como substitutivo, afirmou reiteração do pedido sobre nulidade das buscas e assentou inexistência de ilegalidade flagrante. Também manteve a dosimetria pela motivação concreta em maus antecedentes, natureza e quantidade da droga e agravou pela reincidência. Ainda indeferiu a prisão domiciliar por ausência de demonstração da imprescindibilidade dos cuidados e da inexistência de outra pessoa apta.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 362/363):

> Inicialmente, destaco que o presente writ é substitutivo de recurso próprio, sendo certo que o habeas corpus tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a recurso de apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução e a recurso em sentido estrito.
>
> Depois, verifico que o pedido de ilegalidade da busca pessoal e domiciliar, versa sobre reiteração do requerido no HC n. 1.045.361/RS. Isso porque há identidade de partes, de objeto e de causa de pedir.
>
> Inadmissível, portanto, a presente insurgência, visto que não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em writ anteriormente impetrado nesta Corte (AgRg no HC n. 286.354/AC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/5/2014).
>
> Ainda que assim não fosse, inexiste ilegalidade flagrante que justifique habeas corpus de ofício e a superação do óbice.
>
> Da atenta leitura do acórdão recorrido, tenho que o entendimento esposado não merece reparos, mormente porque a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada, nos maus antecedentes do paciente e na quantidade e natureza das drogas apreendidas, aplicando-se a fração de 1/6 para cada vetorial; e na segunda fase dosimétrica, a pena foi agravada em 1/6, em virtude da reincidência do réu.
>
> A fundamentação adotada pela origem ampara-se em dados concretos do processo e, à luz da jurisprudência - que afasta vinculação a frações pré-definidas e exige motivação idônea - não evidencia constrangimento ilegal. Nessa linha, confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.893.285/AC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 13/10/2025; AgRg no AREsp n. 3.182.379/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 15/6/2026; e AgRg no REsp n. 2.210.723/PR, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 18/3/2026.
>
> Quanto ao pleito de prisão domiciliar, também sem razão à defesa.
>
> Segundo minha compreensão, a simples condição de genitor de filha menor não conduz automaticamente à incidência do art. 318 do Código de Processo Penal. Faz-se necessária a demonstração concreta da imprescindibilidade dos cuidados prestados pelo genitor e da inexistência de outra pessoa apta a exercer tais funções, circunstâncias que, ao menos por ora, não se encontram suficientemente demonstradas nos autos.
>
> Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 210 do RISTJ, denego a ordem.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59137419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:46
Código de Controle do Documento: 92d25e55-f1c3-4033-8809-c47e098d3eaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.997 / RS

Número Registro: 2026/0270023-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50030537620258210159 50040757220258210159 77802025152104

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO TORRES
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VANDERLEI PONCIO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VANDERLEI PONCIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60086207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: 51f4caa3-bc69-4070-aa63-376448e9ef91

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: 51f4caa3-bc69-4070-aa63-376448e9ef91